



Número: **0815400-14.2018.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **25/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0815400-14.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS (APELANTE)		DANIELLY SONALLY DE BRITO (ADVOGADO) ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
José Ricardo Porto (APELADO)		THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75670 94	25/08/2020 14:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0815400-14.2018.8.15.2001 — 16ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE:** Douglas Lucena Moura de Medeiros

**ADVOGADO:** Anderson Lucena Moura de Medeiros

**EMBARGADO:** José Ricardo Porto

**ADVOGADO:** Thiago Leite Ferreira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado, tampouco servem para a substituição do decisório primitivo, mas, na verdade, destinam-se a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a 3ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**



Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Douglas Lucena Moura de Medeiros** contra o acórdão de ID nº [6729245](#), que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

O embargante, em suas razões recursais (ID nº [6913121](#)), assegura que o STJ considerou a atipicidade da conduta, portanto, inexistente o alegado dano moral. Sustenta que o acórdão apresentou omissão, devendo reconhecer a constituição de coisa julgada penal e incidência do art. 65 do Código de Processo Penal e art. 188 c/c 935 do Código Civil, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.

Destaca, ainda, que houve contradição, uma vez que inexistiu processo administrativo contra o embargado para apuração do fato, ademais, a mera narrativa, com o intuito de se defender na ação judicial eleitoral, exclui o *animus caluniandi* e desfigura a imputação de conduta danosa. Afirma que tinha plena convicção de que a autoridade teria praticado conduta que merecia investigação por parte da Corregedoria do TRE-PB, não estando demonstrado o dolo direto e específico para configuração do crime de advocacia administrativa ou denúncia caluniosa, tampouco o dever de indenizar.

Argumenta, por fim, que houve omissão quanto à publicidade promovida pelo próprio embargado, uma vez que apenas comentou notícia em função de dois pronunciamentos públicos anteriores.

O embargado apresentou resposta, conforme ID nº [6994760](#), pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão



embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. No caso em exame, foi mencionado no acórdão que a decisão do STJ no HC 492.287 – PB não ensejaria o reconhecimento de coisa julgada, uma vez que, ainda que evidenciada a ausência de crime, por atipicidade da conduta, persiste na esfera cível a necessidade de análise meritória dos elementos caracterizadores do dano moral decorrentes da conduta ofensiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. CULPA DO AGRAVANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os agravantes foram condenados em ação de indenização ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. A Corte de origem, examinando o acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade do motorista agravante. 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos.** 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados aos autores, esposa e filho da vítima, morta no acidente. 5. Consoante entendimento desta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca. 6. Agravo interno não provido.” (STJ. (AgInt no AREsp 816.846/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 04/10/2019)

No caso em exame, pelas provas acostadas, constatou-se a existência de notícias em diversos sites, assim como várias entrevistas prestadas pelo promovido/embargante mencionando os termos da denúncia realizada perante o TRE contra o embargado (ID nº 4007287), além de sempre ratificar o tráfico de influência.

A Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível entendeu que as notas públicas prestadas pelo recorrente trouxeram angústia ao embargado, pois teve que ser investigado pelo Tribunal de Justiça e CNJ, além da repercussão negativa à sua imagem como pessoa, e no exercício de suas funções, como magistrado, considerando que as notícias divulgadas questionam seu caráter. Sendo assim, os fatos ocasionados ensejariam o pagamento de indenização por danos morais.

Seguindo essa linha de raciocínio:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS - ENTREVISTA EM RÁDIO E JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXERCÍCIO ABUSIVO - ATO ILÍCITO - OFENSA À HONRA - CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade civil decorrente de ofensa proferida em veículo de comunicação por pessoa física é aquiliana, demandando, em regra, a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexos causal entre um e outro. - O dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano. - **Comprovando-se que o requerido imputou falsas acusações à autora, as quais tiveram grande repercussão na cidade em que vivem, é devida a compensação por danos morais.** - A respeito da fixação de indenizações decorrentes de danos morais, deve o Julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, saber distinguir as peculiaridades dos autos, devendo ser considerados, então, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. - Estando o valor arbitrado em primeiro grau em consonância com estes critérios, bem como adequado às peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o quantum arbitrado na sentença primeva. (TJMG - Apelação Cível 1.0411.12.006407-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 14/07/2017)

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (convocado, face o impedimento do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).



Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, início às 14:00hs do dia 03 de agosto de 2020 e término às 13:59hs do dia 11 de agosto de 2020.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

